



BOLETIM 037/2022-TJD

RECURSO VOLUNTÁRIO

PROCESSO Nº 047/2022

Embargos de declaração interposto pela RECORRENTE ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA AEAQI SG (ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA SÃO GONÇALO – AESG) inconformada com decisão que julgou deserto o recurso voluntário interposto em face de condenação imposta a seu atleta PEDRO SÁ ARAUJO GARCIA, penalizado que foi pela douta 3ª Comissão Disciplinar por infração ao artigo 254-A, § 1º, I, do CBJD onde foi aplicada a suspensão de 4 (quatro) partidas.

Aduz o nobre defensor que diferentemente do julgado que se encontra estampado no BOLETIM 032, o recurso não pode ser intempestivo uma vez que consta no processo um acórdão da lavra do Exmo. Auditor Relator, Dr. Raphael Lopes da Rosa, por isso, a contagem do início do prazo processual dar-se-á no dia seguinte ao da publicação do acórdão nos termos do parágrafo único do artigo 138 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

É o relatório.

Decido.

Compulsando o processo eletrônico, de fato, verifica-se o voto/acórdão da lavra do Exmo. auditor relator Dr. Raphael Lopes da Rosa, **cuja requisição foi realizada exclusivamente pela defesa do atleta LEONARDO MOURA MARTINS**, Dra. Michele de Oliveira Menezes, como se verifica na ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO.

Sendo o atleta PEDRO SÁ ARAUJO GARCIA o autor do recurso voluntário, **que por ser revel na sessão de julgamento não requereu a lavratura do**



voto/acórdão, a decisão deve ser mantida diante da clara existência de intempestividade recursal.

O direito brasileiro não permite a apropriação de direito alheio, destacando-se ainda que o atleta recorrente PEDRO SÁ ARAUJO GARCIA e o atleta que não interpôs o recurso LEONARDO MOURA MARTINS, possuem patronos diferentes, sendo o primeiro vindo ao processo somente em sede recursal.

A regra processual estabelecida pelo CBJD indica que quanto ao atleta embargante PEDRO SÁ ARAUJO GARCIA, por não ter requerido o voto/acórdão, deve ser aplicada a regra contida no inciso I do artigo 138 do CBJD, quando o prazo para a interposição do recurso voluntário passa a contar da publicidade da decisão.

Já com relação ao atleta LEONARDO MOURA MARTINS, fosse a hipótese de pretender interpor o recurso voluntário, por ter requerido na ocasião do julgamento a juntada do voto/acórdão aplicar-se-ia a regra contida no parágrafo único do mencionado artigo 138 do CBJD, quando o prazo para interposição recursal passa a contar do dia seguinte ao da publicação da decisão condenatória.

Além disso, a via estreita de embargos de declaração não se presta a atacar decisão que negou o processamento e remessa do Recurso Voluntário, estando disponível no CBJD o remédio jurídico apropriado.

Diante do exposto, mantenho a decisão embargada.

Precluso o prazo, archive-se o processo.

Á FEDERAÇÃO DE FUTSAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO para ciência da decisão e manter a penalidade do atleta PEDRO SÁ ARAUJO GARCIA.

Publique-se para que se produzam seus efeitos jurídicos.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Wagner Vieira Dantas
Presidente TJDJS/RJ